



Ofício nº 148/2026/PMSS

Serra do Salitre/MG, 26 de agosto de 2026.

Assunto: Resposta (faz).

Exmo Sr Presidente da Câmara
VINÍCIUS FERREIRA MOTA

Câmara Municipal de Serra do Salitre
Praça Dr. José Wanderley, 171, Centro
Serra do Salitre – MG

Exmo. Sr. Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho por meio deste encaminhar documento contendo parecer e veto sobre a proposição de lei referente ao autógrafo de lei nº 36/2026, de 05 de agosto de 2026.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando o empenho desta Administração em promover uma gestão cada vez mais transparente e acessível.

Atenciosamente,

IZAEL ALVES
SILVA:5767431094
9

Assinado de forma digital por
IZAEL ALVES
SILVA:57674310949
Dados: 2026.08.26 13:35:28
-03'00'

IZAEL ALVES SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Serra do Salitre
CARIMBO DE PROTOCOLO
Recebido em:
26/08/2026
[Assinatura]
Assinatura do Responsável



Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Valho-me da prerrogativa que me confere o artigo 53 §1º da Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre, para comunicar a Vossa Excelência e a essa Egrégia Casa Legislativa o **VETO TOTAL** ao Autógrafo 35/2026, que "Institui a Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana no Município de Serra do Salitre".

Embora reconheça a importância e o mérito da intenção de promover a transparência na gestão pública, especialmente nos serviços essenciais de zeladoria urbana, e a relevância do tema para o interesse da população, a proposição em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o que impede sua sanção e consequente transformação em lei.

Das Razões do Veto – Vício de Iniciativa:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 2º, o princípio da separação de Poderes, fundamental para o equilíbrio democrático e a harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. No âmbito municipal, a Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal e Estadual, define as competências de cada Poder.

Também reza a Carta Maior que a iniciativa para propor lei que cria ou organiza um serviço público, órgão ou cargo administrativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61 da Constituição Federal.

O Poder Legislativo não pode apresentar projetos que criem ou alterem a estrutura de órgãos públicos ou o regime de servidores, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O Tema 917 do STF: Parlamentares podem propor leis que criem despesas genéricas para o município ou estado, desde que não tratem da estrutura de órgãos, atribuições da administração ou regime de servidores públicos. (grifamos)

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, incluindo o Supremo Tribunal Federal, que a iniciativa para propor leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública, do regime jurídico de servidores, da criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração ou de políticas públicas que



impliquem a criação ou alteração de despesas ou a gestão de serviços que são de competência privativa do Poder Executivo, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

3 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.25.391778-5/000

3917785-85.2025.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Data de Julgamento: 26/03/2026

Data da publicação da súmula: 27/03/2026

Ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI** MUNICIPAL Nº 4.884/2025 DE SANTA LUZIA. CRIAÇÃO DE **SERVIÇO** DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. MUNICÍPIO COM UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR INSTALADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E CARGOS PÚBLICOS POR **INICIATIVA** PARLAMENTAR. **VÍCIO** DE **INICIATIVA**. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - CASO EM EXAME:

Discute-se a constitucionalidade da **Lei** nº 4.884/2025, do Município de Santa Luzia, de **iniciativa** parlamentar, que autoriza a criação do "Bombeiro Municipal", órgão responsável pelo **serviço** de prevenção e combate a incêndios. O requerente alega extrapolação da competência legislativa suplementar, **vício** de **iniciativa** e afronta aos princípios da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência da ação.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO:



II.1. Se o Município de Santa Luzia, à luz da norma geral contida no art. 3º, § 2º, da **Lei** Federal nº 13.425/2017, detém competência legislativa para criar **serviço** de prevenção e combate a incêndios, considerando a existência de unidade do Corpo de Bombeiros estadual em seu território.

II.2. Se a **lei** municipal de **iniciativa** parlamentar que **cria** órgão da **administração** pública, define cargos e estabelece atribuições incorre em **vício** de inconstitucionalidade formal subjetiva.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

III.1. O art. 3º, §2º, da **Lei** Federal nº 13.425/2017, diploma que fixa normas gerais em matéria de prevenção e combate a incêndios, condiciona a criação de **serviços** municipais à inexistência de unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada no território do Município. A existência de pelotão da referida corporação em Santa Luzia impede a constituição de **serviço** municipal próprio, caracterizando extrapolação da competência legislativa suplementar.

III.2. Nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CR, é de **iniciativa** privativa do Chefe do Poder Executivo a **lei** que trate da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. A **lei** impugnada **cria** órgão, define cargos e estabelece atribuições, configurando **vício** de **iniciativa**.

IV - DISPOSITIVO:

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente

V - TESES DE JULGAMENTO:

V.1. Padece de inconstitucionalidade formal orgânica a **lei** municipal que **cria serviço** de prevenção e combate a incêndios em Município que já conta com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada.

V.2. Incide em inconstitucionalidade formal subjetiva a **lei** de **iniciativa** parlamentar que **cria** órgão da **administração** pública, cargos públicos e define atribuições administrativas.



4 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.25.126098-0/000

1260980-98.2025.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant

Data de Julgamento: 26/11/2025

Data da publicação da súmula: 27/11/2025

Ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI** MUNICIPAL DE **INICIATIVA** PARLAMENTAR QUE **CRIA** OBRIGAÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. **VÍCIO** FORMAL DE **INICIATIVA**. IMPOSIÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- I. CASO EM EXAME
- II. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Bambuí contra a **Lei** Municipal nº 2.813/2024, de **iniciativa** da Câmara Municipal, que obriga o Executivo a criar e manter Curral Municipal para recolhimento e guarda de animais soltos nas vias públicas, com previsão de despesas para alimentação, acompanhamento veterinário e realização de leilão de semoventes apreendidos.
- III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- IV. Definir se estão presentes os requisitos para deferimento de medida cautelar para suspender a aplicabilidade da **Lei** Municipal nº 2.813/2024 de Bambuí.
- V.
- VI. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. A plausibilidade jurídica do pedido é evidente, pois a **Lei** nº 2.813/2024, de **iniciativa** do Legislativo, **cria** obrigações e despesas significativas ao Executivo,



determinando a criação e manutenção de curral público, a prestação de **serviços** veterinários, o fornecimento de alimentação e o estabelecimento de prazos para execução administrativa, o que caracteriza invasão na esfera de atribuições do Chefe do Executivo, violando a princípio o princípio da separação e independência dos poderes, bem como afronta a reserva de **iniciativa** do Prefeito para **leis** que disponham sobre a organização e funcionamento da **Administração** Pública, conforme art. 66, III, e e f, da Constituição Mineira.

Além do **vício** formal, há indício de inconstitucionalidade material, pois o art. 4º da **lei** autoriza o leilão de animais apreendidos em prazo exíguo, sem assegurar o contraditório ou o direito de defesa ao proprietário, violando o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e o princípio da segurança jurídica.

Verifica-se ainda violação ao art. 113 do ADCT, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, requisito indispensável à criação de despesa pública continuada. O periculum in mora decorre do risco concreto de dano às finanças municipais, diante da necessidade imediata de aquisição de terreno, construção de curral e contratação de pessoal, despesas não previstas na **lei** orçamentária, o que comprometeria o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Medida cautelar deferida.

Tese de julgamento:
Presentes os pressupostos legais, defere-se a cautelar que objetiva suspender a aplicabilidade de **lei** municipal que "dispõe sobre a criação e manutenção do curral municipal de bambuí e dá outras providências"

5 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.24.538624-8/000

5386248-31.2024.8.13.0000 (1)



ADMINISTRAÇÃO 2025 2028

PREFEITURA DE

**SERRA
DO SALITRE**

TRABALHANDO AINDA MAIS

**MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.468.058/0001/20



Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues

Data de Julgamento: 03/11/2025

Data da publicação da súmula: 03/11/2025

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI** MUNICIPAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE **SERVIÇO** DE APOIO PARA RECÉM-NASCIDOS COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases/MG, impugnando a **Lei** Municipal nº 5.065/2024. O autor sustenta que a norma viola a competência legislativa municipal, afronta a separação dos Poderes e impõe obrigações financeiras sem previsão orçamentária. Argumenta, ainda, que a **lei** interfere na regulação da saúde suplementar, matéria de competência exclusiva da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a **Lei** Municipal nº 5.065/2024 invade a competência legislativa privativa da União ao impor obrigações às unidades de saúde privadas; e (ii) estabelecer se a norma afronta a separação dos Poderes e **cria** encargos financeiros sem previsão orçamentária, violando a Constituição Estadual de Minas Gerais e a Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição da República (art. 23, II) e a Constituição Estadual de Minas Gerais (art. 11) atribuem competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre saúde e assistência pública, não se verificando, nesse ponto, invasão de competência pelo legislador municipal. A norma impugnada não trata da estrutura administrativa do Poder Executivo nem impõe obrigações diretas sobre seus servidores, razão pela qual não há violação ao princípio da separação dos Poderes nem usurpação de **iniciativa** privativa do Chefe do Executivo.

A previsão de despesas para implementação da política pública não torna

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE



a **lei** inconstitucional, pois a mera criação de encargos ao Poder Público, sem interferência na organização administrativa, não configura **vício** formal. A norma, ao impor obrigações às unidades privadas de saúde, interfere nas relações contratuais entre operadoras de planos de saúde e seus usuários, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e VII, da Constituição da República), configurando invasão de competência. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* apenas quanto à obrigação imposta às unidades privadas de saúde, justifica-se a concessão parcial da medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a expressão "e privadas" constante dos artigos 1º e 2º da **Lei** Municipal nº 5.065/2024. Tese de julgamento:

O Município tem atribuição legislativa para dispor sobre saúde pública e assistência a pessoas com deficiência, desde que respeitadas as competências privativas da União.

Não há afronta à separação dos Poderes na norma municipal que **cria** encargo para a **Administração** sem interferir na estrutura administrativa do Executivo ou na gestão de seus servidores.

Lei municipal que impõe obrigações a estabelecimentos privados de saúde invade competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros, sendo inconstitucional nessa extensão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I e VII; 23, II; 30, II; CEMG, arts. 11; 66, III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1497683, j. 04.09.2024.

A Proposição de Lei nº 35/2026, ao instituir uma "Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana", adentra em matéria que, por sua natureza, interfere diretamente na organização administrativa, na gestão dos serviços públicos e na definição de responsabilidades e atribuições do Poder Executivo. Os serviços de zeladoria urbana (como limpeza pública, manutenção de vias, jardins, etc.) são típicos de administração e execução do Município, cabendo ao Prefeito a função de planejar, organizar e gerir esses serviços.

A criação de uma política de transparência sobre tais serviços, se originada do Poder Legislativo, usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e o funcionamento de seus próprios órgãos e serviços. Mesmo que a intenção seja nobre, a forma como a lei é proposta gera uma inconstitucionalidade insanável, pois viola o



princípio da separação dos Poderes. Conforme precedentes judiciais, "compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa que interfira na organização e funcionamento da administração pública e na gestão dos contratos administrativos".

A jurisprudência é uníssona em afirmar que o vício de iniciativa é insanável, não podendo ser convalidado pela sanção do Prefeito, pois a prerrogativa de iniciativa é irrenunciável e indisponível, sendo inerente às funções do Poder Executivo. Legislar sobre temas que se inserem na "reserva de administração" do Executivo significa invadir a seara de sua função típica de gerir e executar, transbordando a função legislativa de criar normas gerais e abstratas.

Portanto, por entender que a Proposição de Lei nº 35/2026 incide em vício de iniciativa, ao adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, e por afrontar o princípio da separação dos Poderes, sou obrigado a apor o veto total.

Certo da compreensão dos nobres Vereadores e Vereadoras, reitero os protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IZAEL ALVES
SILVA:576743
10949**

Assinado de forma
digital por IZAEL ALVES
SILVA:57674310949
Dados: 2026.08.26
13:35:47 -03'00'

IZAEL ALVES SILVA
Prefeito Municipal